

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CAIXA POSTAL, 30.630 - SÃO PAULO - BRASIL

PROCESSO Nº 665/76		
INTERESSADO: HÉLIO APARECIDO MATHIAS		
ASSUNTO: <i>Convalidação de atos escolares</i>		
RELATOR: <i>Conselheiro Hilário Torloni</i>		
FARECEER Nº 482/76	CÂMARA/COMISSÃO CSG	APROVADO EM 30.06.76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO -

1. HISTÓRICO:

1. HÉLIO APARECIDO MATHIAS, nascido em São Paulo, aos 6/5/1952, requer convalidação do curso Técnico de Contabilidade, que iniciou em 1972 e concluiu em 1974 no Colégio Comercial "São Carlos do Ipiranga", desta Capital.
2. Refere em sua petição que o estabelecimento não lhe expediu o diploma de Técnico em Contabilidade "alegando que apesar dos inúmeros avisos dados, o abaixo-assinado não apresentou documento comprobatório de conclusão de 1º grau".
3. Refere, mais, "que realmente o abaixo-assinado deixou de apresentar o documento, visto que estava se preparando, concomitantemente, para prestar exames supletivos". Tais exames, o interessado só completou à época em que já estava concluindo o 2º grau, pois o certificado de exames supletivos que anexa (fls.4) demonstra que só conseguiu aprovação em Organização Social e Política Brasileira em novembro de 1974 e em Língua Portuguesa em dezembro do mesmo ano.

2. APRECIÇÃO:

4. Não há como deferir o pedido de convalidação do Interessado. Concluem, neste caso, o dolo do Interessado, que sabia carecer de direito para ingresso no 2º grau e nele se matriculou, furtando-se, durante três anos, à apresentação do documento de conclusão do 1º grau que o colégio reiteradas vezes lhe exigiu, conforme expressamente

confessa em sua petição; e a irregularidade cometida pelo estabelecimento, que tolerou tal situação ilegal durante três anos. Aliás, o diretor do estabelecimento atesta, à fls.6, que o interessado concluiu o curso Colegial Técnico de Contabilidade, nos termos da Lei nº 5.692, de 1971, quando essa mesma Lei de Diretrizes e Bases, a exemplo da anterior, de 1961, exige, para ingressado no ensino de 2º grau, a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes (art. 21, parágrafo único, da Lei 5.692/71).

5. O curso, feito assim ao inteiro arrepio da lei, não é de se convalidar, nulo como é de pleno direito. Ao interessado duas alternativas: repetí-lo, agora que concluiu o 1º grau, ou se deseja apenas prosseguir estudos em grau superior, presta exames supletivos de 2º grau.

II - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, somos pelo indeferimento da petição de HÉLIO APARECIDO MATHIAS, em que solicita convalidação do curso Técnico de Contabilidade, feito em 1972-1974, no Colégio Comercial "São Carlos do Ipiranga", no qual ingressou sem ter concluído o ensino de 1º grau. Advirtam-se a direção e a inspeção do estabelecimento pela ilegalidade.

São Paulo, 16 de junho de 1976

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA -

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros - ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS E LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 16 de junho de 1976

a) Conselheiro - JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente-

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de junho de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente